



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Inquérito Civil nº 1.31.001.000016/2013-11

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019/1º Ofício/PRM-JPR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da CRFB/1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, segundo o art. 128, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*” consoante o disposto no artigo 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a previdência social figura no rol dos direitos sociais dos cidadãos, conforme o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o **Inquérito Civil nº 1.31.001.000016/2013-11**, que tem como escopo apurar: a) as condições de atendimento ao cidadão nas unidades da Previdência Social instaladas na área de atribuição desta PRM; b) a aparente ausência ou insuficiência de realização de procedimentos de justificação administrativa (art. 108 da Lei 8.213/91), bem como de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

registro formal das justificações realizadas; c) a escoreita observância, pelas unidades locais do INSS, de orientações sumulares, na análise de pedidos de benefícios;

CONSIDERANDO que a investigação traçada desde 2013 apurou as seguintes carências: 1) ausência do uso de identificação pelos servidores durante o atendimento; 2) insatisfação com o atendimento prestado ao público, sobretudo pela forma de tratamento com o segurado; 3) suposta exigência de intervenção de sindicato para protocolo de requerimentos na agência de Cacoal; 4) insuficiência das medidas para resguardar o sigilo médico durante a perícia; 5) deficiência na disponibilização do procedimento de justificação administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu art. 116 como deveres inerentes aos servidores públicos: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; atender com presteza; manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas;

CONSIDERANDO que, além do sindicato, são legitimados para postular requerimento de benefício o próprio segurado, seu dependente ou beneficiário, seu procurador legalmente constituído, seu representante legal, tutor, curador ou administrador provisório, além de empresa ou entidade de aposentados, consoante o art. 565 da IN 45/2010 da Presidência do INSS;

CONSIDERANDO que a declaração sindical não é o único meio de prova do exercício de atividades rurais, logo, não é indispensável para a concessão de benefício, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e arts. 80 e 115 da IN 45/2010;

CONSIDERANDO que a exigência de intervenção de sindicato rural para postulação administrativa pode fomentar a filiação sindical do segurado contra a sua vontade, em violação ao direito fundamental de livre associação sindical, garantido pelo art. 5º, XX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no ato da perícia médica devem ser garantidos ao segurado seu direito ao sigilo médico e à intimidade, observando-se o disposto nos arts. 73 a 79 do Código de Ética Médica e art. 5º, X, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

CONSIDERANDO que a segurança dos profissionais peritos e a salubridade do ambiente de perícia podem ser garantidos por meios que não violem os direitos do periciando, sendo desnecessária a manutenção de porta entreaberta durante o ato pericial;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 148 do Decreto 3.048/99, art. 108 da Lei 8.213/91 e art. 596 §§ 2º, 3º e 4º da IN 45/2010, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social;

CONSIDERANDO ainda que o art. 564, VI e VII, da IN 45/2010, dispõe que nos processos administrativos previdenciários serão observados os seguintes preceitos: condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; e o dever de prestar ao interessado os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

CONSIDERANDO que a não realização de justificação administrativa pelo INSS tem o condão de implicar em sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário, ao transferir para este a responsabilidade de conduzir instrução que poderia ser perfeitamente realizada na própria agência do INSS;

CONSIDERANDO, por fim, que, em grande parte, os requerimentos que dirigidos ao INSS, tais como de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial, são feitos por cidadãos em situação de potencial ou concreta exposição a **vulnerabilidade social**, tais como idosos de baixa renda, indivíduos com moléstias incapacitantes e pessoas incapazes, que por vezes não conhecem seus direitos fundamentais;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** às **AGÊNCIAS DO INSS de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Ji-Paraná, Nova Brasilândia D'Oeste, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé**, que:

I. adotem medidas urgentes para identificação dos servidores mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

crachá ou outro meio idôneo, ainda que temporariamente, enquanto se aguarda a realização de procedimento licitatório;

II. sejam realizados periodicamente cursos de reciclagem/capacitação dos servidores atendentes, inclusive sobre o conteúdo da IN 45/2010, principalmente no que se refere ao atendimento ao público e ao processo da Justificação Administrativa (por ocasião de sua resposta, deverá remeter cópia do conteúdo programático e do cronograma do curso);

III. enquanto operam-se as providências para a realização do curso mencionado, que a chefia responsável oriente os servidores atendentes sobre seu dever de atender aos segurados com presteza e urbanidade fornecendo-lhe todas as informações sobre seu requerimento;

IV. divulguem aos segurados os meios disponíveis para que encaminhem suas reclamações e denúncias diretamente aos órgãos de controle interno do INSS, sugerindo-se a fixação de cartazes nas agências com o número de telefone, endereço eletrônico da ouvidoria e esclarecimento de quais manifestações podem ser direcionadas ao setor;

V. abstenham-se de exigir a intervenção de entidades sindicais para requerimento de benefício, bem como de condicionar o protocolo do requerimento à apresentação de declarações fornecidas por sindicatos quando essas não forem o único meio de prova disponível ao segurado;

VI. adotem um procedimento de perícia médica que respeite o direito do segurado de sigilo médico e proteção à intimidade, mantendo-se a porta do consultório fechada durante todo o ato pericial;

VII. cumpram fielmente o disposto na Instrução Normativa 45/2010 do INSS, para oportunizar aos segurados a realização da Justificação Administrativa sempre que possuírem somente início de prova material da relação jurídica a ser comprovada, cientificando-lhes de seus direitos e conferindo-lhes prazo para apresentação das testemunhas;

VIII. informem quais são os servidores da agência capacitados para realizar a Justificação Administrativa;

IX. capacitem especificamente os servidores que estarão incumbidos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

realizar a Justificação Administrativa em cada uma das agências para que realizem corretamente o procedimento;

X. confirmam a devida publicidade acerca da possibilidade dos segurados da Previdência Social de requererem a Justificação Administrativa para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância, por meio de avisos pelos servidores, cartazes nas agências, exposição do aviso junto ao sítio eletrônico do INSS e nas mídias sociais de que a autarquia participe (*facebook, twitter, etc*); dentre outras medidas entendidas como pertinentes pelo INSS no cumprimento do quanto recomendado;

XI. realizem reunião com os servidores a fim de expor-lhes os termos desta recomendação e instruí-los para colaborar com o seu cumprimento, sobretudo para observância do item “II”.

Confere-se o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento da presente, para que o destinatário se manifeste sobre a recomendação, informando as providências adotadas para acatá-la.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, para ciência, à Gerência Regional do INSS no Estado de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
